



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00082/2013

Data de autuação
18/10/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.539 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOIRO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.539 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, que dispõe sobre a transferência de parcela dos depósitos judiciais, em recursos monetários, da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, sobre a gestão desses recursos, e dá outras providências.

O projeto encaminhado visa incluir na referida Lei dispositivo que atribua ao Estado do Ceará a condição de garantidor do Fundo do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ, na hipótese de uma possível necessidade de recomposição dos saldos utilizados, possibilitando a viabilização de nova contratação de instituição financeira oficial, para administrar a Conta Única dos Depósitos Judiciais.

Ressalte-se que o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ, instituído pela Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, tem por finalidade otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, visando a uma maior produtividade, qualidade e rapidez na prestação jurisdicional à comunidade.

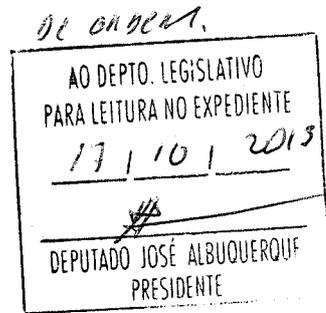
Importante observar que a propositura em comento não implica em incremento nos repasses destinados ao Poder Judiciário, visto que os recursos com os quais serão custeadas as despesas respectivas advêm da utilização de parte dos Depósitos Judiciais Sob Aviso à Disposição da Justiça.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 2832/2013





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º O caput e o §1º do Art. 1º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 30% (trinta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para a conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPJ, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 30% (trinta por cento) para a conta exclusiva do programa de que trata o caput deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável”. (NR)

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A parcela de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei”. (NR)

Art. 3º O §1º do Art. 5º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

§1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o Art. 2º, ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 70% (setenta por cento), após o débito referido no caput, a instituição pública financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça”. (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos ao Art. 6º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

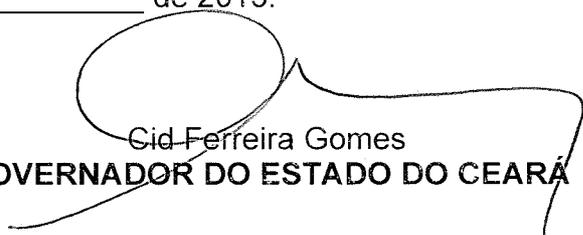
§3º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pelo banco no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante débito das disponibilidades do Estado.

§4º O Estado deverá autorizar a criação, na Unidade Orçamentária “Encargos Gerais do Estado”, de uma atividade, nos orçamentos anuais, com dotação específica para eventual recomposição do fundo de reserva de que trata esta Lei”. (AC)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/10/2013 10:38:32	Data da assinatura:	18/10/2013 11:11:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/10/2013

LIDO NA 128.^a (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/10/13.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	22/10/2013 09:30:18	Data da assinatura:	22/10/2013 09:40:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 82/2013(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.539/2013)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 82/2013 - MENSAGEM Nº. 7.539/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	23/10/2013 12:10:49	Data da assinatura:	23/10/2013 12:10:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
23/10/2013

MENSAGEM Nº 7.539, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.539, de 17 de outubro de 2013, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOIRO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS”**

O Governador do Estado do Ceará, justificando a proposta assevera que:

“O projeto encaminhado visa incluir na referida Lei dispositivo que atribua ao Estado do Ceará a condição de garantidor do Fundo do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário – PIMPJ, na hipótese de uma possível necessidade de recomposição dos saldos utilizados, possibilitando a viabilização de nova contratação de instituição financeira oficial, para administrar a Conta Única dos Depósitos Judiciais”.

Ao propor a alteração dos dispositivos que tratam do Fundo do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a *“criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos”*, mormente considerando que o Fundo é vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o que *“compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da CF/88.

Ademais, a criação do citado Fundo dá instrumentos ao Tribunal de Justiça de resguardar sua capacidade de auto-administração, porquanto os valores têm por finalidade otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e desempenho dos resultados institucionais, visando a uma maior produtividade, qualidade e rapidez na prestação jurisdicional à comunidade.

Destarte, entendemos que a Mensagem *sub examine* se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formatação, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua normal tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/10/2013 13:10:02	Data da assinatura:	23/10/2013 13:10:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

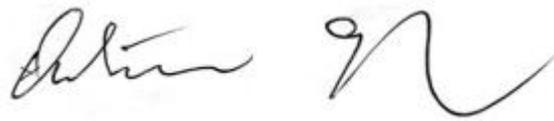
A Sua Excelência o Senhor Deputado **DR. SARTO**

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	23/10/2013 14:03:24	Data da assinatura:	23/10/2013 14:04:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
23/10/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 82/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.539/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.539 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 82/2013, oriunda da mensagem nº 7.539/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 6 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto art. 60, Inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A presente proposta visa incluir na Lei nº 13.480/2004, dispositivo que atribua ao Estado do Ceará a condição de garantidor do Fundo do Programa de inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ, na hipótese de uma possível necessidade de recomposição dos saldos utilizados, possibilitando a viabilização de nova contratação de instituição financeira oficial, para administrar a Conta Única dos Depósitos Judiciais.

Ressalte-se que o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ, instituído pela Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, tem por finalidade otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, visando a uma maior produtividade, qualidade e rapidez na prestação jurisdicional à comunidade.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 82/2013 (oriunda da mensagem nº 7.539/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99355 - LULA MORAIS		
Data da criação:	23/10/2013 14:32:40	Data da assinatura:	24/10/2013 09:01:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 82/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.539/13)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	24/10/2013 09:20:00	Data da assinatura:	24/10/2013 09:20:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.539)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	24/10/2013 09:24:58	Data da assinatura:	24/10/2013 09:37:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
24/10/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 82/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.539/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.539 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOURO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 82/2013, oriunda da mensagem nº 7.539/2013 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOURO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 6 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto art. 60, Inciso II da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A presente proposta visa incluir na Lei nº 13.480/2004, dispositivo que atribua ao Estado do Ceará a condição de garantidor do Fundo do Programa de inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ, na hipótese de uma possível necessidade de recomposição dos saldos utilizados, possibilitando a viabilização de nova contratação de instituição financeira oficial, para administrar a Conta Única dos Depósitos Judiciais.

Ressalte-se que o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário - PIMPJ, instituído pela Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, tem por finalidade otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, visando a uma maior produtividade, qualidade e rapidez na prestação jurisdicional à comunidade.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 82/2013 (oriunda da mensagem nº 7.539/2013), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	24/10/2013 09:51:10	Data da assinatura:	24/10/2013 09:51:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 82/2013 (oriunda da Mensagem Nº 7.539/2013)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/10/2013 12:45:57	Data da assinatura:	24/10/2013 12:52:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/10/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 131.^a (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 24/10/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59.^a (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 24/10/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 60.^a (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 24/10/13.

SÉRGIO AGUIAR
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 1º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 30% (trinta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para a conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPJ, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§ 1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 30% (trinta por cento) para a conta exclusiva do programa de que trata o caput deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A parcela de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 5º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§ 1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o art. 2º, ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 70% (setenta por cento), após o débito referido no caput, a instituição pública financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos ao art. 6º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, os §§ 3º e 4º



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Jose:

com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 3º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros, de que trata esta Lei, serão disponibilizados pelo banco no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante débito das disponibilidades do Estado.

§ 4º O Estado deverá autorizar a criação, na Unidade Orçamentária “Encargos Gerais do Estado”, de uma atividade, nos orçamentos anuais, com dotação específica para eventual recomposição do fundo de reserva de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de outubro de 2013.

[Handwritten signature]

- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
- DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
- DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
- DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CRÉDITO SUPLEMENTAR – DIRETAS

Região	Ação	Descrição	Fonte	Tipo	Valor
	15708	Saneamento Rural - Infraestrutura e Logística dos SISARs BBA e BBJ			
05	SERTÃO CENTRAL	Despesa INVESTIMENTOS	80	1	100.000,00
07	LITORAL LESTE/JAGUARIBE	Despesa INVESTIMENTOS	80	1	100.000,00
Total da Unidade Orçamentária:					243.432.344,07
Total do Órgão:					243.432.344,07
Total da Secretaria:					243.432.344,07
Total do Movimento:					243.432.344,07

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.453 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

CRÉDITO SUPLEMENTAR – INDIRETAS

Região	Ação	Descrição	Fonte	Tipo	Valor
Secretaria: 24000000 SECRETARIA DA SAÚDE					
Órgão: 24200004 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					
Unid. Orçamentária: 24200014 SECRETARIA EXECUTIVA - SEXEC					
Função/Subfunção/Programa					
10.302.037 ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE					
Ação					
15699 Construção e Adequação Física e Tecnológica de Unidade de Saúde - HEMOCE					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	402.000,00
03	SOBRAL/IBIAPABA	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	2.000,00
05	SERTÃO CENTRAL	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	11.000,00
08	CARIRI/CENTRO SUL	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	21.000,00
Ação					
15700 Construção e Adequação Física e Tecnológica de Unidade de Saúde - Centro de Saúde Dona Libânia					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	267.390,00
Ação					
15701 Construção e Adequação Física e Tecnológica de Unidade de Saúde - Hospital Cesar Cals					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	2.257.999,99
Ação					
15702 Construção e Adequação Física e Tecnológica de Unidade de Saúde - Hospital Geral de Fortaleza					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	5.000.000,00
Ação					
15703 Construção e Adequação Física e Tecnológica de Unidade de Saúde - Hospital Infantil Albert Sabin					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	15.000.000,00
Ação					
15704 Construção e Adequação Física e Tecnológica de Unidade de Saúde - Hospital de Messejana					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	37.291.737,00
Ação					
15705 Construção e Adequação Física e Tecnológica de Unidade de Saúde - Hospital São José					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa INVESTIMENTOS	83	1	950.000,00
Ação					
21635 Capacitação de Recursos Humanos nas Unidades de Saúde - HEMOC					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES	83	1	600.000,00
03	SOBRAL/IBIAPABA	Despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES	83	1	1.000,00
05	SERTÃO CENTRAL	Despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES	83	1	5.000,00
08	CARIRI/CENTRO SUL	Despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES	83	1	240.000,00
Ação					
21637 Capacitação de Recursos Humanos nas Unidades de Saúde - Centro de Saúde Dona Libânia					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES	83	1	300.022,01
Ação					
21638 Desenvolvimento de Ensino e Pesquisa em Saúde - Centro de Saúde Dona Libânia					
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	Despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES	83	1	300.022,01
Total da Unidade Orçamentária:					62.649.171,01
Total do Órgão:					62.649.171,01
Total da Secretaria:					62.649.171,01
Total do Movimento:					62.649.171,01

*** **

LEI Nº15.454, de 25 de outubro de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput e o §1º do art.1º da Lei nº13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído

pela Lei nº12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 30% (trinta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para a conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPJ, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 30% (trinta por cento) para a conta exclusiva do programa de que trata o caput deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável." (NR)

Art.2º O art.2º da Lei nº13.480, de 26 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º A parcela de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei." (NR)

Art.3º O §1º do art.5º da Lei nº13.480, de 26 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º...
§1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o art.2º, ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 70% (setenta por cento), após o débito referido no caput, a instituição pública financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça." (NR)

Art.4º Ficam acrescidos ao art.6º da Lei nº13.480, de 26 de maio de 2004, os §§3º e 4º com a seguinte redação:

"Art.6º...
§3º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros, de que trata esta Lei, serão disponibilizados pelo banco no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante débito das disponibilidades do Estado.

§4º O Estado deverá autorizar a criação, na Unidade Orçamentária "Encargos Gerais do Estado", de uma atividade, nos orçamentos anuais, com dotação específica para eventual recomposição do fundo de reserva de que trata esta Lei." (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 25 de outubro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº31.311, de 23 de outubro de 2013.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS BENEFICÍCIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a Execução do Sistema de Abastecimento de Água no Distrito de Inhuçu, do Município de Guaraciaba do Norte, CONSIDERANDO que a Construção do ONE WAY 1 Estaca 669 ONE WEY 2 Estaca 770 ONE WEY 3 Estaca 1019 é imprescindível ao referido Sistema. DECRETA:

Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de Desapropriação, por via amigável ou judicial, a ser promovida pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, após a necessária avaliação, 03 (três) terreno, com suas respectivas benfeitorias, situado no Distrito de Inhuçu, do Município de Guaraciaba, neste Estado, com área de terreno 1: 140,00m² terreno 2: 140,00m² terreno 3:140,00m², com as seguintes características. Terreno (1): MD 54/2013 formato Regular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com CE-187, medindo 12,50m; ao sul, com Faixa de Domínio da CE-187, medindo 11,20m e a oeste, com Imóvel da Cagece, medindo 11,20m. Terreno (2): MD 55/2013 formato Regular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com CE-187, medindo 12,50m; ao sul, com Terreno de Proprietário Desconhecido, medindo 12,50m; a leste, com Terreno de Proprietário Desconhecido, medindo 11,20m e a oeste, com Imóvel da Cagece, medindo 11,20m. Terreno (3): MD 56/2013 formato Regular, com as seguintes confrontações e limites: ao norte, com CE-187, medindo 12,50m; ao sul, com Faixa de Domínio da CE-187, medindo 12,50m; a leste, com Faixa de Domínio da CE-187, medindo 11,20m e a oeste, com Imóvel da Cagece, medindo 11,20m.

Art.2º O terreno descrito no artigo anterior destinar-se-á à Construção do ONE WAY (1) ONE WAY (2) ONE WAY (3) para Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água no Distrito de Inhuçu, do Município de Guaraciaba do Norte.

Art.3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de recursos oriundos do Recurso Próprio.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Carlo Ferrentini Sampaio
SECRETÁRIO DAS CIDADES

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº31.311
DE 23/10/2013

MEMORIAL DESCRITIVO Nº54/2013

Proprietário: Desconhecido. Um terreno de formato regular com finalidade à Construção do One Way 1 na Estaca 669 no Trecho Inhuçu - Guaraciaba para atender à Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, localizado na CE-187, perfazendo uma área total de 140,00m², com suas medidas e confrontações a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.543.275,56m. e E 296.425,40m., situado no limite com Imóvel da Cagece, deste, segue com azimute de 101º16'52" e distância de 12,50m., confrontando neste trecho com CE-187, até o vértice P2, de coordenadas N 9.543.273,12m. e E 296.437, 66m.; deste, segue com azimute de 191º16'52" e distância de 11,20m., confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da CE-187, até o vértice P3, de coordenadas N 9.543.262,14m. e E 296.435,47m.; deste, segue com Azimute de 281º16'52" e distância de 12,50m., confrontando neste trecho com Faixa de Domínio da CE-187, até o vértice P4, de coordenadas N 9.543.264,58m. e E 296.423,21m.; deste, segue com azimute de 11º16'52" e distância de 11,20m., confrontando neste trecho com Imóvel da Cagece, até o vértice P1, de coordenadas N 9.543.275,56m. e E 296.425,40m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Ao Norte (frente) - Com CE-187, medindo 12,50m. Ao Sul (fundos) - Com Faixa de Domínio da CE-187, medindo 12,50m. Ao Leste (lado direito) - Com Faixa de Domínio da CE-187, medindo 11,20m. Ao Oeste (lado esquerdo) - Com imóvel da Cagece, medindo 11,20m.

TERRENO 01

